



DECRETO Nº 10.670, DE 06 DE JULHO DE 2015.

REGULAMENTA O PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EXISTENTES NAS FAIXAS MARGINAIS DOS CURSOS D'ÁGUA SITUADOS EM ZONA URBANA MUNICIPAL, PARA FINS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE ESPECÍFICO NOS TERMOS DO ART. 65, DA LEI FEDERAL Nº 12.651, DE 12 DE MAIO DE 2012, COMBINADO COM O ART. 61, DA LEI FEDERAL Nº 11.977, DE 07 DE JULHO DE 2009.

NAPOLEÃO BERNARDES, Prefeito Municipal de Blumenau, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 59, V e 75, I, "a", da Lei Orgânica do Município, promulgada em 29 de março de 1990 e com fundamento na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o processo de regularização ambiental das áreas de preservação permanente existentes nas faixas marginais dos cursos d'água situados em zona urbana municipal, para fins de regularização fundiária de interesse específico ou de processos de licenciamento ambiental, incidentes sobre imóveis localizados em áreas urbanas consolidadas, nos termos do art. 65, da Lei Federal nº 12.651, de 12 de maio de 2012, combinado com o art. 61, da Lei Federal nº 11.977, de 07 de julho de 2009.

Art. 2º Considera-se Área Urbana Consolidada a parcela do território, contínua ou não, inseridas no perímetro urbano do Município, dotada de malha viária implantada e que possua, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:



- I - drenagem de águas pluviais urbanas;
- II - esgotamento sanitário;
- III - abastecimento de água potável;
- IV - distribuição de energia elétrica;
- V - limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

Art. 3º As áreas de preservação permanente existentes às margens de cursos d'água naturais perenes e intermitentes, excluídos os efêmeros, localizados em áreas urbanas consolidadas, serão delimitadas de acordo com a bacia de contribuição a que pertençam, observando-se, no mínimo, as seguintes metragens:

I - quinze (15) metros, na hipótese da área da bacia hidrográfica ser de até vinte e cinco (25) quilômetros quadrados;

II - vinte (20) metros, na hipótese da área da bacia hidrográfica ser maior que vinte e cinco (25) quilômetros quadrados;

III - quarenta e cinco (45) metros, ao longo das margens do Rio Itajaí-Açu.

§1º Excetuem-se do disposto no inciso III, deste artigo:

I - os loteamentos ao longo do Rio Itajaí-Açu, aprovados até 28 de fevereiro de 1997, onde a APP da faixa marginal mínima é definida em 33,00m (trinta e três metros);

II - os imóveis localizados ao longo do Rio Itajaí-Açu, com edificações já aprovadas com APP de 33,00m (trinta e três metros);

III - nos imóveis situados ao longo do Rio Itajaí-Açu, com via pública oficial localizada entre o Rio e esses imóveis, hipótese em que será considerada como APP a faixa marginal mínima verificada até o alinhamento da via pública.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BLUMENAU
GABINETE DO PREFEITO

§2º Para fins de delimitação das distâncias a que se referem os incisos I e II deste artigo será utilizado como referência o nível médio do escoamento na estação fluviométrica localizada na Ponte Adolfo Konder, no Bairro Centro.

Art. 4º O reconhecimento de área urbana consolidada e a autorização para regularização ambiental somente se dará nos imóveis que estejam inseridos na área passível de consolidação verificada em 31 de maio de 2012 e identificada no Mapa que constitui o Anexo I deste Decreto.

Art. 5º O interessado na regularização ambiental de área de preservação permanente deverá protocolar pedido, junto à Fundação Municipal de Meio Ambiente - FAEMA, acompanhado dos seguintes documentos e informações:

- I - cópia da consulta para construir;
- II - certidão de inteiro teor do imóvel atualizada;
- III - número do cadastro ou da inscrição cadastral do imóvel no Município;
- IV - planta de situação, assinada por profissional habilitado, contendo:
 - a) dimensões do terreno em suas medidas lineares;
 - b) a faixa de APP, observado o art. 3º, com indicação da sua área e largura;
 - c) distância de qualquer uma das divisas do imóvel, incluindo localização dos confrontantes e das vias públicas mais próximas;
 - d) distância dos cursos d'água, tubulados ou não, mais próximos ou que atravessem o imóvel;
- V - tipo de uso e ocupação do solo pretendido.



Art. 6º Recebido o pedido, a FAEMA encaminhará o processo à SEPLAN que, após exame dos dados previstos no art. 5º, instruirá o processo com informações relativas à especificação da ocupação consolidada existente na área, utilizando-se como base as informações disponíveis nas plantas cartográficas do Município, como sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, e outros serviços e equipamentos públicos.

Art. 7º Após a manifestação da SEPLAN, o processo seguirá para análise da Secretaria Municipal de Defesa do Cidadão - SEDECI, para identificação, caso houver, dos perigos e a estimativa dos riscos da ocupação para a integridade física dos ocupantes ou de terceiros, considerando a suscetibilidades da área a movimentos gravitacionais de massa, inundação brusca (enxurrada) ou processo geodinâmicos e hidrodinâmicos correlatos, de conformidade com o Mapa de Restrições de Ocupação.

Parágrafo único. Fica dispensada a manifestação da SEDECI na hipótese do imóvel estar localizado em área sem restrições geológicas, conforme mapeamento específico.

Art. 8º Não identificadas restrições à regularização ambiental nas informações prestadas pela SEPLAN e pela SEDECI, o processo será devolvido à FAEMA.

Art. 9º Caberá à FAEMA a análise do processo de regularização ambiental da APP, baseada nos seguintes elementos:

I - a caracterização físico-ambiental e a avaliação dos riscos ambientais da área;

II - a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades da área;

III - a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação;



IV - a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização, quando couber;

V - a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população ao rio e aos demais cursos d'água, quando couber.

Art. 10. A FAEMA poderá condicionar o deferimento para regularização ambiental à apresentação, pelo interessado, de Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRADE, nos termos da legislação vigente.

Art. 11. Na hipótese de deferimento, a FAEMA emitirá Certidão de Regularização Ambiental de Área de Preservação Permanente, contendo o número do respectivo processo administrativo, a faixa da APP a ser preservada e eventuais condicionantes.

Parágrafo único. A certidão a que se refere este artigo terá validade de doze (12) meses e deverá ser averbada na matrícula do imóvel junto ao cartório de registro de imóveis competente.

Art. 12. Na hipótese da regularização ambiental incidir sobre imóvel edificado, a emissão da certidão a que se refere o art. 11 ficará condicionada ao compromisso do requerente para protocolo, no prazo máximo de 12 (doze) meses, do projeto para aprovação das edificações indicadas no processo.

Art. 13. Não poderão ser objeto de consolidação urbanística as áreas:

I - de risco geológico ou geotécnicos, definidas em legislação específica;

II - que estejam sujeitas à solapamentos;



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BLUMENAU
GABINETE DO PREFEITO

III - atingidas por projetos de prolongamento, alargamento ou projeção de vias públicas;

IV - inseridas na faixa de domínio estadual ou federal ou nos locais onde existam restrições municipal, estadual ou federal;

V - com cota de enchente igual ou inferior a dez (10) metros;

VI - identificadas como unidades de conservação ou de interesse ecológico relevante;

VII - de proteção de mananciais.

Art. 14. A FAEMA enviará à Diretoria de Fiscalização da SEPLAN uma cópia do termo de compromisso firmado em atenção ao disposto no art. 12 para acompanhamento e verificação do cumprimento do acordo.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU, em 06 de julho de 2015.

NAPOLEÃO BERNARDES
Prefeito Municipal